

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017**

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o art. 1º, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória – MPV nº 795/2017, em seu art. 1º, dispõe que poderão ser integralmente deduzidas, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, as importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural.

Dessa forma, os altos investimentos a serem realizados na província do Pré-Sal nos próximos anos serão dedutíveis. Importa ressaltar que tanto a Petrobras como as empresas privadas já deduzem seus custos de capital e



seus custos operacionais tanto no regime de concessão de campos relevantes quanto no regime de partilha de produção.

O parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997, que trata do regime de concessão, estabelece que os investimentos na exploração, os custos operacionais e a depreciação já podem ser deduzidos da receita bruta, nos seguintes termos legais:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

.....

O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010 estabelece que o “custo em óleo” correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração e produção é apropriado pelo contratado, nos seguintes termos legais:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das



instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

.....

A Petrobras já deduzia as importâncias aplicadas na prospecção e extração de petróleo desde 1966, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 62/1966, nos seguintes termos legais:

Art 12. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

A partir da Lei nº 9.478/1997, a Petrobras deixou de ser monopolista e, como contratada, já pode deduzir os investimentos e custos nos campos relevantes. O campo de Lula, no Pré-Sal, por exemplo, está sujeito a uma alíquota de 36% de participação especial, incidente sobre a receita líquida, que é obtida a partir da dedução dos investimentos e custos da receita bruta. Assim sendo, esse benefício tributário à Petrobras não faz mais sentido. Registre-se, ainda, que a maior parte do capital social da Petrobras é privado.

Em vez de acabar com a distorção relativa à Petrobras, a MPV nº 789/2017 estende esse benefício a todas as empresas petrolíferas, o que gerará grande perda de arrecadação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, com alíquota de 25%, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com alíquota de 9%. Propõe-se, então, a supressão do art. 1º da MPV nº 795/2017.

O Plano de Negócios e Gestão 2017-2021 da Petrobrás prevê investimentos de US\$ 74,1 bilhões, sendo 82% deste valor para a área de Exploração e Produção – E&P. Nas demais áreas de negócios, os investimentos destinam-se, basicamente, à manutenção das operações e a projetos relacionados ao escoamento da produção de petróleo e gás natural.



Além dos investimentos da estatal, grandes são os investimentos de outras empresas petrolíferas no Brasil, como a Shell, BG, Petrogal, Repsol Sinopec, Total, Statoil, entre outras.

A Statoil comprou os direitos de produção da Petrobras no BM-S-8, onde está o prospecto de Carcará; a Total comprou a participação da Petrobras em Lapa e direitos de 22,5% na área da concessão dos campos de Sururu, Berbigão e Oeste de Atapu.

A BG e a Galp são parceiras da Petrobras em Lula, localizado no Pré-Sal, que é o campo de petróleo de maior produção no Brasil; a Petrogal e a Repsol são parceiras da Petrobras em Sapinhoá, campo com segunda maior produção do Pré-Sal.

Em Libra, primeiro bloco licitado sob o regime de partilha de produção, as parceiras da Petrobras, que tem 40% de participação, são a Shell, Total, CNPC e CNOOC. A estimativa dessas empresas é de que serão investidos US\$ 80 bilhões apenas em Libra.

Para os próximos meses, estão previstos quatro leilões: 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Rodadas de Partilha de Produção, 14<sup>a</sup> Rodada de Concessão e 4<sup>a</sup> Rodada de Acumulações Marginais.

Para o primeiro semestre de 2018, está prevista a 4<sup>a</sup> Rodada de Partilha de Produção que inclui Saturno. Segundo o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e B combustíveis - ANP, Saturno pode ser tão grande quanto Libra. Para o segundo semestre de 2019, está prevista a 5<sup>a</sup> Rodada de Partilha de Produção.

Pode-se, então, estimar investimentos médios de US\$ 30 bilhões por ano, além de outras despesas, nas áreas de exploração e produção de petróleo e gás no Brasil, que serão apropriados do óleo produzido, como “custo em óleo” no regime de partilha, ou deduzidos da “receita bruta”, no regime de concessão.



Nos termos da MPV nº 795/2017, esses investimentos, além dos custos de operação e manutenção, poderão ser deduzidos, de novo, para fins de determinação do IRPJ e CSLL, que somados totalizam alíquota de 34%.

Estima-se, então, uma perda de arrecadação de R\$ 34 bilhões por ano, determinada a partir da aplicação de 34% sobre R\$ 100 bilhões de valores deduzidos.

Diante do momento de crise sem precedentes pelos quais passa nossa economia, e o conseqüente desequilíbrio fiscal que assola o setor público, abrir mão de tal montante de recursos nos parece ser uma decisão equivocada do ponto de vista político, inadequada do ponto de vista econômico e socialmente injusta.

Conclui-se, então, que não é justificável deduzir as importâncias aplicadas nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, pois será uma dedução em duplicidade, com forte impacto na arrecadação.

Diante da justiça da emenda ora apresentada e da injustificável renúncia fiscal em um momento de elevado déficit fiscal, contamos com o apoio dos nobres Membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy  
PPS/PA

